



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 978434 - SP (2025/0030124-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : CAUA DOS SANTOS FRANCISCO (PRESO)
ADVOGADO : GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI - SP253642
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. CORRUPÇÃO DE MENORES. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. QUANTIDADE DE DROGAS E DE ARMAS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O exame dos excertos contidos na sentença condenatória e no decreto de prisão preventiva evidencia que o disposto no art. 387, § 1º, do CPP, foi devidamente observado, pois foram indicados fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar anteriormente imposta ao agente.

2. No caso, a prisão foi mantida em decorrência das circunstâncias dos delitos praticados, uma vez que foi apreendida com o agravante elevada quantidade e variedade de drogas; armas de fogo, inclusive de grosso calibre e com numeração suprimida; munições; e expressiva quantidade de dinheiro em espécie, o que justifica a decretação e manutenção da prisão preventiva e a consequente negativa do direito de recorrer em liberdade.

3. Os fundamentos apresentados indicam a necessidade de se manter o agravante segregado, assim como demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, não se revelando adequado possibilitar-lhe recorrer em liberdade.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 10 de abril de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 978434 - SP (2025/0030124-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : CAUA DOS SANTOS FRANCISCO (PRESO)
ADVOGADO : GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI - SP253642
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. CORRUPÇÃO DE MENORES. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. QUANTIDADE DE DROGAS E DE ARMAS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O exame dos excertos contidos na sentença condenatória e no decreto de prisão preventiva evidencia que o disposto no art. 387, § 1º, do CPP, foi devidamente observado, pois foram indicados fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar anteriormente imposta ao agente.

2. No caso, a prisão foi mantida em decorrência das circunstâncias dos delitos praticados, uma vez que foi apreendida com o agravante elevada quantidade e variedade de drogas; armas de fogo, inclusive de grosso calibre e com numeração suprimida; munições; e expressiva quantidade de dinheiro em espécie, o que justifica a decretação e manutenção da prisão preventiva e a consequente negativa do direito de recorrer em liberdade.

3. Os fundamentos apresentados indicam a necessidade de se manter o agravante segregado, assim como demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, não se revelando adequado possibilitar-lhe recorrer em liberdade.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* interposto em favor de CAUA DOS SANTOS FRANCISCO contra decisão em que deneguei a ordem, em *decisum* assim relatado (e-STJ fl. 230):

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de CAUA DOS SANTOS FRANCISCO apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (HC n. 2001483-60.2025.8.26.0000).

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado, por infração aos arts. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, 12 da Lei n. 10.826/2003 e 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, todos c/c o art. 29, caput, do Código Penal, em concurso material, às penas de 6 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 1 ano de detenção, em regime inicial semiaberto, e 510 dias-multa, com valor unitário fixado no mínimo legal, sendo indeferido o apelo em liberdade.

O Tribunal de origem denegou a ordem (e-STJ fls. 13/26):

Habeas Corpus. Sentença condenatória. Negativa do direito de o paciente apelar em liberdade. Pretendida a revogação da custódia cautelar. Inadmissibilidade. Prisão preventiva justificada nos autos (artigo 312, do CPP). Paciente que permaneceu preso durante o processo. Circunstâncias fáticas inalteradas. Inexistência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.

Daí o presente writ, no qual alega a defesa que a sentença que manteve a prisão preventiva carece de fundamentação idônea, não tendo sido observado o disposto no art. 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura. Subsidiariamente, pleiteia a substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa.

No presente agravo, repisa a defesa as alegações originárias.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Consoante relatado, busca o agravante o direito de recorrer em liberdade da sentença condenatória.

Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso, são estes os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva (e-STJ fls. 210/213, grifei):

Quanto à conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, tenho para mim que é necessária. Aprovada a materialidade pelo laudo de constatação

provisória, acostado aos autos às fls. 103/106. Os indícios de autoria se comprovam também pelos depoimentos de fls. 23/28 e 29/34.

Segundo consta, os policiais militares surpreenderam o indiciado na posse e propriedade para venda de: **1707 (mil setecentos e sete) Eppendorfs de cocaína, sendo 1439 (mil quatrocentos e trinta e nove) Eppendorfs grandes cor azul, 128 (cento e vinte e oito) Eppendorfs cor azul, médio, 140 (cento e quarenta) Eppendorfs cor vermelho, grande, 01 (uma) porção de cocaína, acondicionada em saco plástico cor preta e branca, peso 743,00 gramas, 73 (setenta e três) pedras de crack, envoltas em plástico transparente, tipo tereré, 64 (sessenta e quatro) pedaços de tijolo de maconha, envoltos e plástico filme transparente. 31 (trinta e um) comprimidos possivelmente ecstasy nas cores azul e vermelho.** Informamos policiais militares durante patrulhamento receberam nova denúncia de populares que no Condomínio Manacás, situado Avenida Domingos Ferri Junior, nº 964 - Bloco 4 Apto 404 - Jardim Iguatemi - Araraquara - SP, que o apartamento estava sendo usado por traficantes para guarda de drogas e armas. Segundo os populares a droga seria distribuída no Condomínio Oitis e Prédios conhecido como Carandiru, bem como praças públicas. A denúncia recebida nesta data, reforçou outras denúncias recebidas em abordagens anteriores. Diante dos fatos foram até o condomínio Manacás, onde em contato com a funcionária Alexandra Fidelis da Silva - RG 26.653.524, esta manteve contato com o síndico Denis Alex da Silva, RG 4.063.884, o qual ao tomar ciência dos fatos, franqueou a entrada no condomínio e no bloco 4. No apartamento 404, mantiveram contato com Cauan dos Santos Francisco, o qual de imediato admitiu que no apartamento haviam drogas e uma pistola de fabricação caseira. O autuado Cauan, franqueou a entrada espontaneamente, ocasião em que foi filmado e assinou termo de autorização e boletim de ocorrência da polícia militar. No apartamento encontrava-se o adolescente infrator Patrick Gabriel Teixeira do Nascimento, o qual não após resistência. O autuado e o adolescente infrator, apontaram o local onde estava escondida a droga e a arma. A droga foi encontrada nos quartos utilizados pelo autuado e pelo adolescente infrator. A droga praticamente estava espalhada pelo chão, gavetas e guarda roupas. No apartamento foi apreendido 01 (um) celular marca LG, sem bateria, cor azul, 01 (um) celular Apple, modelo iPhone S, cor rosa, modelo A1688, com senha, colocado modo avião, 01 (um) celular, marca Samsung, cor vermelho, modelo A207M, 01 (um) celular Marca Apple, cor branca, com senha, colocado modo avião, 01 (uma) balança digital, sem marca aparente, modelo SF400, cor branca, em funcionamento, com pilhas, 01 (uma) balança digital, cor prata, inoperante, sem marca aparente, 03 (três) rolos de plástico filme, semi consumido, 01 (um) rolo de saco plásticos transparente, semi consumido, 90 (noventa) sacos plásticos para gelinho, marca multifesta, 22 cm x 3,5 cm, 01 (uma) faca, marca Tramontina, cabo plástico cor branca, lâmina de 20 cm, com resquícios de maconha, 70 (setenta) Eppendorfs cor vermelha, vazio, capacidade 01 grama, 130 (cento e trinta) microtubo, tipo Eppendorf, volume 200 ul, tampa lisa, 01 (uma) CNH, vencida em nome de Matheus Willian Almeida (morador do Apto 404 do Bloco 4), cartão banco Nubank, nº 5502 0907 4876 5677, em nome Vanessa Teixeira, 01 (uma) Bolsa, tecido e cor vin, cor predominante marrom, com alças. O valor de R\$ 712,35 (setecentos e doze reais e trinta e cinco centavos) em dinheiro, sendo 16 (dezesesseis) notas de R\$ 20,00, 17 (dezesete) notas de R\$ 10,00, 22 (vinte e duas) notas de R\$ 5,00, 17 (dezesete) notas de R\$ 2,00, 68 (sessenta e oito) moedas de R\$ 1,00, 09

(nove) moedas de R\$ 0,50, 18 (dezoito) moedas de R\$ 0,25, 12 (doze) moedas de R\$ 0,10, 03 (três) moedas de R\$ 0,05 e **Pistola, calibre 22, cabo de madeira, niquelada, capacidade um cartucho, municada, sem numeração aparente, fabricação caseira/artesanal.** O autuado negou que estava vendendo drogas, dizendo que ali somente se encontrava para passar a noite. Cauan disse, ainda, que a propriedade de todo o material apreendido, inclusive drogas e arma era do adolescente infrator e de indivíduo de nome Matheus. Cauan informou que tinha conhecimento que outra parte da droga e armamento de Patrick e Matheus eram guardados em outro apartamento no condomínio, contudo não sabia indicar a localização, após apenas ouviu conversa entre ambos. O adolescente infrator admitiu a posse e propriedade da droga e arma, dizendo que trabalhava para ele mesmo. Foi solicitado apoio do canil e com autorização do síndico foi feita uma varredura no Bloco 16, onde o cão indicou o apartamento 1622.

Tentado contato com o morador do apartamento 1622, tocando a companhia, ninguém atendeu. Ao tentar bater na porta, constatou que a mesma estava aberta. Melhor esclarecendo ao bater na porta, a mesma abriu, constatando que a mesma esta aberta. Com a porta entreaberta foi visualizado o revólver calibre 22, sobre o móvel da sala, bem como a televisão ligada. Após a tentativa de contato com eventual morador e diante a possível ausência deste, bem como havendo confirmação da denuncia, entraram no imóvel, visando ainda, garantia da integridade da equipe e demais moradores. Durante a varredura foi avistado sobre a cama uma espingarda calibre doze. O cão farejador indicou a localização de outras armas e munições. Dentro do guarda roupas foram apreendidos todas as munições e submetralhadora. No forro do forno foi encontrado o dinheiro. **No apartamento Bloco 16 - Apto. 1622 foram apreendidos: 01 (uma) carabina calibre 12, marca CBC Pamp, numeração suprimida, coronha de polímero, cor preta, com bandoleira, tipo alça de bolsa, cor predominante marrom, 07 (sete) cartuchos intactos, calibre 12, marca CBC, 3T, 10 (dez) cartuchos intactos de calibre 12, marca CBC, Knockdown, 10 (dez) cartuchos calibre 12, intactas, marca CBC, modelo Balote, cor vermelha, 02 (dois) cartuchos intactos, calibre 12, marca CBC, cartucho cor verde, Balote, cruzeiro, 16 (dezesesseis) cartuchos intactos calibre 12, marca CBC, modelo SG, 24 (vinte e quatro) cartucho intacto, calibre 12, marca CBC, modelo F150 Olimpyco, cartucho cor cinza, 01 (uma) capa para arma longa, lona, cor preta, 01 (um) revólver calibre 22, marca Taurus, niquelado, oito tiros, cabo borracha, 4", numero LM 46894, municado, 29 (vinte e nove) cartuchos intactos, calibre 22, marca CCU, Gamepoint, 22 WMR, 01 (um) coldre neoprene, cor preta, 01 (uma) metralhadora, marca CESKA ZBROJOVKA, modelo CZ Skorpion, 61S, r. 7.65mm, desmunicada, 02 (dois) carregadores, desmunicados, um coldre de couro cor predominante marrom, 50 (cinquenta) cartuchos intactos, marca CBC, calibre 32, 25 (vinte e cinco) cartuchos intactos, calibre 0.40, marca CBC, 01(uma) mira laser cor preta, sem marca aparente, 01 (uma) chave de trator AGCO, 01 (um) Ordem de Serviço de conserto de celular em nome de lineker (o qual consta como morador do apto 16-22), 03 (três) recibos de pagamento de salário em nome de Lecticia Raphaela Cirilo (a qual consta como morador do apto 16-22), o valor de R\$ 9.114,85 (nove mil, cento e quatorze reais e oitenta e cinco centavos) em dinheiro, sendo: 67 (sessenta e sete) notas de R\$ 100,00, 46 (quarenta e seis) notas de R\$ 50,00, 08 (oito) notas de R\$ 10,00, 22 (vinte e duas) moedas de R\$ 1,00, 16 (dezesesseis) moedas de R\$ 0,50, 05 (cinco) moedas de R\$ 0,25, 26 (vinte e**

seis) moedas de R\$ 0,10, 20 (vinte) moedas de R\$ 0,05. Faz consta a autoridade policial que as moedas encontravam-se em um mini cofre cor verde, juntamente com recibo de saque da Caixa Econômica Federal, datado de 08.06.22 com CPF final xxx.696.188-xx. Foi apreendido ainda neste apartamento uma bolsa contendo manual do proprietário do veículo Citroen, Air Cross, chassi 935SUNAWCB565823, placas FAH6F33, cor preta, em nome de Lenice Lapola Cury, bem como chave reserva, tipo canivete. Relatam os policiais militares que durante diligência no apartamento do Bloco 16, moradores informaram que os ocupantes do apartamento 1622 deixaram o local as pressas, com a chegada a polícia no condomínio.

[...]

No caso, inclusive, não se pode considerar pequena a quantidade e variedade de droga e armas e munições apreendidas. Eventual alegação de que o autuado tem residência fixa ou ocupação lícita não afasta a possibilidade da custódia cautelar. Além disso, importante que se coloque que, em observação às regras estabelecidas pela Lei nº 12.403/2011, não se vislumbra a adequabilidade da aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão ao caso em apreço, especialmente quando se constata **a gravidade do crime praticado pelo autuado e a presença dos motivos que autorizam a prisão preventiva, quanto mais se considerada a gravidade do fato, a quantidade e variedade de droga e armamento apreendidos e, ainda que considerada a primariedade do acusado** (fls. 108/112). Por tais motivos e o que mais dos autos consta, há receio do Juízo que, em liberdade, nesse momento, o acusado volte a delinquir. Assim, necessária a manutenção no cárcere, para garantir a ordem pública. Outrossim, presente o requisito da conveniência da instrução criminal, considerando a possibilidade de interferência na produção da prova caso responda a eventual processo em liberdade. Com esses fundamentos, e nos termos do artigo 310, inciso II, combinado com o artigo 312 do Código de Processo Penal, indefiro o pedido de liberdade provisória e CONVERTO a prisão em flagrante de CAUÃ DOS SANTOS FRANCISCO, RG nº 59.153.797/SP, em PRISÃO PREVENTIVA [...].

Proferida sentença condenatória, o direito de recorrer em liberdade foi negado. Vejamos (e-STJ fls. 49/51, grifei):

EM RELAÇÃO AO RÉU CAUÃ:

Com relação ao tráfico de entorpecentes, elevo a pena-base em 1/5 (um quinto), em consonância com o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/06, tendo em vista a grande quantidade de entorpecente apreendido, o que evidencia maior culpabilidade do réu, bem como a maior gravidade concreta da conduta, fixando-a em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, cujo valor fixo no mínimo legal, em virtude da situação financeira do acusado. **Já para o crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido** fixo a pena no mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano de detenção, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, pois o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. Finalmente, **para o crime de corrupção de menores**, fixo a pena no mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, diante de sua menoridade relativa, reduzo as penas em 1 /6 (um sexto), fixando-as em: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos)

dias-multa para o crime de tráfico de entorpecentes. Com relação aos crimes de posse irregular de arma de fogo e corrupção de menores, a menoridade relativa do réu não terá reflexo para a pena, posto que o enunciado n.º 231 da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça consagra o entendimento de que a incidência de circunstâncias atenuantes não pode conduzir à redução da pena intermediária aquém do mínimo legal. Entendo que não incide a agravante prevista no artigo 61, inciso II, letra “j”, do Código Penal, vez que não há nexo de causalidade do delito com a situação de pandemia. Na terceira fase, afasto a causa de aumento prevista no artigo 40, VI, da lei n. 11.343/2006, pois o réu foi condenado pelo crime de corrupção de menores, de modo que esse aumento representaria o bis in idem, ou seja, dupla condenação pelo mesmo fato. Também entendo que, para incidência da majorante prevista no artigo 40, III, da lei 11.343/06, insuficiente a proximidade física das instituições de que cuida o mencionado dispositivo. Afigura-se indispensável a demonstração de que o agente atuava com a intenção de propagar o uso de entorpecentes entre aqueles que circulam por tais lugares. Na hipótese dos autos, nada sugere que o acusado buscava fornecer drogas aos membros das entidades situadas entre 200 a 290 metros do local da abordagem (fls. 568/571). A elevação da pena a tal título, vale acrescentar, representaria consagração de responsabilidade penal objetiva, ferindo-se a garantia constitucional da culpabilidade em matéria criminal. Daí porque entendo pelo afastamento dessa causa de aumento de pena. Não foram preenchidos os requisitos exigidos pelo § 4.º do art. 33, da Lei 11.343/06, pois as circunstâncias do delito, especialmente a quantidade, diversidade, potencialidade lesiva e apresentação dos entorpecentes, autorizam inferir a dedicação do acusado à atividade criminosa há algum tempo, fator impeditivo à concessão do referido redutor, pois, essa redução de pena é destinada ao traficante de “primeira viagem”, o que não é o caso do réu. Em razão do concurso material de crimes, as penas são somadas e totalizam 6 (seis) anos de reclusão, mais 1 (um) ano de detenção e 510 (quinhentos e dez) dias-multa, com valor unitário fixado no mínimo legal. No caso, **em que pese a primariedade do réu, os crimes são concretamente graves, pois ele foi guardava considerável quantidade de entorpecentes, de diversas naturezas, entre eles, cocaína e crack, de elevado potencial lesivo, a evidenciar maior reprovabilidade de sua conduta.** Dessa forma, considerando a gravidade dos crimes praticados, além do fato desses tipos penais necessitarem de uma resposta social mais efetiva em relação à criminalidade, principalmente considerando o crescente aumento no uso de entorpecentes pelo País, o réu iniciará o cumprimento da pena no regime fechado para a pena de reclusão e semiaberto para a pena de detenção, não fazendo jus nem à substituição nem à suspensão condicional da pena. Por fim, **o réu não terá o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que permaneceu preso durante toda a tramitação do processo e também porque, até a prolação da presente sentença, a situação fática não se alterou, estando ainda presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, não se mostrando adequada a soltura depois da condenação em juízo de primeiro grau.** Os crimes cometidos pelo réu trazem efeitos nefastos à sociedade, provocando grande clamor social. **A custódia preventiva, para garantia da ordem pública, ante a gravidade dos delitos cometidos, e para assegurar a aplicação da lei penal, é necessária para acautelar o meio social ante a concreta possibilidade de reiteração criminosa.** Nesse sentido: HC nº 109.723, Primeira Turma, Relator Ministro Luis Fux, D

Je de 27.06.2012. Ele ficou preso durante toda a tramitação, por crime equiparado a hediondo, combatido mundialmente, logo, para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, a custódia é a melhor medida.

O Tribunal de origem, por sua vez, denegou a ordem valendo-se dos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 23/26):

Do que se depreende, o MM. Juízo a quo justificou os motivos pelos quais indeferiu ao paciente o direito de recorrer em liberdade, mantendo a custódia cautelar, pois entendeu que permaneciam presentes os motivos ensejadores de sua prisão preventiva, em especial a necessidade de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

Tendo permanecido preso durante toda a instrução criminal e inalteradas as circunstâncias fáticas, a manutenção da prisão preventiva é consequência lógica, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal.

[...]

Dessa forma, não se pode falar em ausência de fundamentação da decisão que manteve a custódia cautelar, tampouco considerar que estejam ausentes seus pressupostos e fundamentos, após a condenação em primeiro grau. Por fim, anoto que já foi interposto recurso de apelação pela defesa do paciente (fls. 1121/1122 autos principais), o qual se encontra pendente de processamento, oportunidade em que novamente será analisada a necessidade de manutenção da prisão preventiva.

O exame dos excertos acima transcritos, contidos na sentença condenatória e no decreto de prisão preventiva, evidencia que o disposto no art. 387, § 1º, do CPP, foi devidamente observado, pois foram indicados fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar anteriormente imposta ao agente.

Segundo o disposto no referido comando normativo, "*o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta*".

Por tal razão, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de ser indispensável, por ocasião da prolação da sentença condenatória, que o magistrado fundamente, com base em dados concretos extraídos dos autos, a necessidade de manutenção ou imposição de segregação cautelar, ainda que tal fundamentação se dê mediante emprego da técnica *per relationem*, quando o juiz sentenciante faz expressa remissão aos motivos da decretação da prisão preventiva devido à permanência das razões que a ensejaram.

Nesse sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 312 DO CPP.

PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

2. É válida a utilização da técnica da fundamentação per relationem, em que o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, desde que a matéria haja sido abordada pelo órgão julgador, com a menção a argumentos próprios, como na espécie, uma vez que a instância antecedente, além de fazer remissão a razões elencadas pelo Juízo natural da causa, indicou os motivos pelos quais considerava necessária a manutenção da prisão preventiva do réu e a insuficiência de sua substituição por medidas cautelares diversas.

[...] (RHC n. 94.488/PA, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe 2/5/2018.)

No presente caso, com efeito, vê-se que a prisão foi mantida em decorrência das circunstâncias dos delitos praticados, uma vez que foi apreendida com o agravante elevada quantidade e variedade de drogas; armas de fogo, inclusive de grosso calibre e com numeração suprimida; munições; e expressiva quantidade de dinheiro em espécie, o que justifica a decretação e manutenção da prisão preventiva e a consequente negativa do direito de recorrer em liberdade.

Da mesma forma, decidiu esta Corte nos seguintes julgados:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA PELA SENTENÇA CONDENATÓRIA. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DA PACIENTE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

- Na hipótese dos autos estão presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada, uma vez que as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente, tendo o Magistrado de primeiro grau destacado a qualidade e a considerável quantidade de droga apreendida - 101,7 quilogramas de cocaína -, bem como a apreensão de armas, grande soma de dinheiro, máquinas de contagem de dinheiro e carros de luxo, o que demonstra o risco que o paciente representa ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública, tendo tal fundamentação sido reafirmada pelo juízo sentenciante, que, mediante motivação per relationem, entendeu que permaneciam válidas as razões que justificaram o decreto da prisão preventiva.

Habeas Corpus não conhecido. (HC n. 318.368/CE, relator Ministro ERICSON MARANHÃO, Desembargador convocado do TJSP, SEXTA TURMA, julgado em 23/6/2015, DJe 3/8/2015.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. SUPOSTOS CRIMES DE PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA E DE TRÁFICO DE DROGAS ILÍCITAS. REFERÊNCIA A ANTECEDENTES CRIMINAIS. LEGITIMIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SINDICAR A ATUAÇÃO POLICIAL DURANTE O FLAGRANTE, SEM DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA QUE FICA SUPERADA. RECURSO DA DEFESA NÃO PROVIDO.

1. Como registrado na decisão ora impugnada, que nesta oportunidade se confirma, as instâncias ordinárias vislumbraram indícios de que o recorrente teria perpetrado os crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e de tráfico de drogas ilícitas, referindo ainda ostentar antecedentes criminais, razões pelas quais consideraram que sua prisão cautelar seria imprescindível para garantir a ordem pública.

2. Ao que se vê, os fundamentos da prisão preventiva são robustos, remontando à peculiar gravidade concreta do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, visto que o réu portava arma com numeração suprimida em via pública, próximo a central de abastecimento (Ceasa, mercado), além de drogas ilícitas consigo e em sua residência, de modo que também a concatenação dos crimes aumenta a percepção de gravidade atribuída às condutas.

[...] (AgRg no RHC n. 161.815/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022.)

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. RECEPÇÃO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. AGENTES LIGADOS À FACÇÃO CRIMINOSA LOCAL. PREPARAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE INDIVÍDUO RIVAL. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs delineou o *modus operandi* empregado pelos recorrentes, consistente nos crimes de tráfico de drogas, recepção, porte ilegal de arma de fogo e de munições de uso restrito, corrupção de menores e associação criminosa. Consta do decisum que a Força Tática Militar municipal recebeu informação de que agentes ligados à facção criminosa denominada "Os abertos" estariam se deslocando para a cidade com o intuito de executar um indivíduo. Assim, seguindo os dados fornecidos, a guarnição fez campana na residência de um dos agentes, o qual forneceria o material bélico para a empreitada criminosa. Em seguida, "[o]s policiais interceptaram o veículo com cinco indivíduos, entre esses, dois adolescentes, tendo sido localizada a arma de fogo e a munição apreendidas em poder deles".

Constataram que o veículo era produto de furto, "localizando no interior do veículo um revólver calibre .38, com numeração raspada e, em consulta ao sistema integradas, em situação de furto, bem como munições intactas de calibre .38, próximas à arma, e 01 (um) estojo deflagrado igualmente de calibre .38". Depois, "deslocaram-se à residência de Jonatas, onde encontraram cerca de 100 [cem] gramas de maconha, 01 balança de precisão e 01 celular de propriedade de Jonatas", segundo relato do militar Bruno Eder. Tais circunstâncias denotam a periculosidade dos agentes e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública e a integridade física da suposta vítima.

3. Na mesma linha a manifestação da Procuradoria-Geral da República, para quem "as circunstâncias dos crimes (porte de armas de uso restrito e munições, posse de substância entorpecente e balança de precisão),

somados à informação de que pretendiam executar um indivíduo morador da cidade, demonstram a gravidade concreta da conduta e recomenda[m] a manutenção das prisões preventivas como garantia da ordem pública, de forma a cessar a atividade criminosa do tráfico e evitar que outros crimes, tais quais o planejado homicídio noticiado, venham a se concretizar".

4. *Recurso ordinário desprovido.* (RHC n. 145.957/RS, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 14/10/2021, DJe de 19/10/2021.)

Os fundamentos acima delineados indicam, portanto, a necessidade de se manter o agravante segregado, assim como demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, não se revelando adequado possibilitar-lhe recorrer em liberdade.

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 978.434 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0030124-2

Número de Origem:
15064990920238260037 20014836020258260000

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI
ADVOGADO : GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI - SP253642
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CAUA DOS SANTOS FRANCISCO (PRESO)
CORRÉU : LINEKER EDUARDO CIRILO
CORRÉU : MATHEUS WILLIAN ALMEIDA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAUA DOS SANTOS FRANCISCO (PRESO)
ADVOGADO : GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI - SP253642
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de abril de 2025